



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2083093-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JONAS IRINEU LUZ TEIXEIRA FAVARO, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "HOMOLOGARAM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. FERNANDO TORRES GARCIA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.836/2025

Órgão Especial

Mandado de Segurança nº 2083093-50.2025.8.26.0000

Impetrante: Jonas Irineu Luz Teixeira Favaro

Impetrado: Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CONSIDEROU O IMPETRANTE INAPTO. NEGATIVA DE POSSE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetrante que, aprovado no concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, foi considerado inapto e teve sua posse negada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a aferição da legalidade da decisão que considerou o impetrante inapto para o exercício do cargo público.

3. Superveniência de pedido de desistência do "*mandamus*".

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Tratando-se de mandado de segurança, em que se busca unicamente a desconstituição do ato de autoridade reputado como coator, é facultado ao impetrante desistir da impetração a qualquer tempo, independentemente, da anuência do impetrado ou daquele que assumiu a defesa do ato coator ou de eventual litisconsorte. Não incide a exigência prevista no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

5. Desistência homologada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JONAS IRINEU LUZ TEIXEIRA FAVARO* contra ato do *EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, consubstanciado na negativa de posse no cargo de Oficial de Justiça.

Discorrendo sobre os fatos que culminaram na impetração do *mandamus*, sustenta, em síntese, que: a) a decisão administrativa que o considerou inapto carece de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que exerce o cargo de Escrevente Técnico Judiciário sem prejuízo funcional; b) há divergência nos laudos periciais quanto ao diagnóstico; c) há contradição entre as conclusões da perícia e dos médicos que o acompanham; e d) possui condições efetivas de assumir o cargo de Oficial de Justiça. Requer a tutela de urgência para autorizar sua posse imediata no cargo público ou a reserva da vaga e, ao final, a concessão da ordem.

Contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 91-93), o impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Foram prestadas informações às fls. 98-118.

Sobreveio, então, pedido de desistência (fl. 133).

É o breve relato.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando-se de mandado de segurança, em que se busca unicamente a desconstituição do ato de autoridade reputado como coator, não se cogitando de direitos que se opõem entres as partes ou de pretensão resistida, é dado ao impetrante desistir da impetração a qualquer tempo, independentemente, da anuência do impetrado ou daquele que assumiu a defesa do ato coator ou de eventual litisconsorte.

A hipótese, portanto, dispensa a exigência prevista no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Com efeito, *“é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários”* (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), *“a qualquer momento antes do término do julgamento”* (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), *“mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC”* (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009)” (RE nº 669.367, Repercussão Geral, Pleno, rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, j. em 2.5.2013).

Como se vê, mais não é preciso dizer.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, homologa-se o pedido de desistência, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator